



- **Conceito:** Causa de recusa do perito, fundada em vínculo subjetivo com as partes ou com o objeto do litígio, que projeta dúvida sobre a sua imparcialidade para elaborar o laudo técnico. A suspeição visa garantir o princípio do juiz (e do perito) natural e imparcial.
- **Fundamento Legal Principal:** A lei estende aos peritos, no que for aplicável, as mesmas hipóteses de suspeição do juiz.
 - **Processo Civil:** (CPC, art. 148, II)
 - **Processo Penal:** (CPP, art. 280)
- **Distinção em Relação ao Impedimento**
 - **Suspeição:** Presunção relativa (*juris tantum*) de parcialidade, baseada em laços subjetivos (amizade, inimizade, interesse). As hipóteses estão previstas em rol taxativo (CPC, art. 145; CPP, art. 254).
 - **Impedimento:** Presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade, fundada em critérios objetivos que geram incompatibilidade do perito com o processo (ex: ser parte, ter atuado em outra função). As hipóteses estão previstas no (CPC, art. 144) e (CPP, art. 252). A alegação não preclui.
- **Causas de Suspeição (Rol Taxativo)**
 - **Aplicáveis no Processo Civil (CPC, art. 145)**
 - **Amizade Íntima ou Inimizade Capital:** Relação de amizade ou inimizade com qualquer das partes ou seus advogados. (CPC, art. 145, I)
 - **Relação de Crédito ou Débito:** Perito, seu cônjuge/companheiro ou parentes (consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) que seja credor ou devedor da parte ou de seus advogados. (CPC, art. 145, II)
 - **Herdeiro, Donatário ou Empregador:** Ser herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes. (CPC, art. 145, III)
 - **Interesse no Julgamento:** Ter interesse, direto ou indireto, no resultado do processo em favor de qualquer das partes. (CPC, art. 145, IV)
 - **Recebimento de Dádivas:** Receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo.
 - **Aconselhamento da Parte:** Aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa.
 - **Subministrar Meios para o Litígio:** Fornecer meios para atender às despesas do litígio.
 - **Aplicáveis no Processo Penal (CPP, arts. 254 e 280)**
 - **Amizade Íntima ou Inimizade Capital:** Relação de amizade ou inimizade com o acusado ou qualquer das partes. (CPP, art. 254, I)
 - **Relação de Parentesco e Processo Análogo:** Se o perito, seu cônjuge,



ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia. (CPP, art. 254, II)

- **Relação de Parentesco com o Advogado:** Se o perito, seu cônjuge ou parente (consanguíneo ou afim, até o terceiro grau) sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes. (CPP, art. 254, III)
- **Aconselhamento da Parte:** Ter aconselhado qualquer das partes. (CPP, art. 254, IV)
- **Relação de Crédito, Débito ou Sociedade:** Ser credor, devedor, tutor ou curador de qualquer das partes. (CPP, art. 254, V)
- **Sócio ou Administrador de Pessoa Jurídica Parte:** Ser sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica interessada no processo. (CPP, art. 254, VI)

- **Procedimento para Arguição**

- **Autodeclaração (Escusa)**

- **Dever do Perito:** O perito tem o dever de se declarar suspeito, por petição, assim que nomeado, ou a partir do conhecimento do fato superveniente. (CPC, art. 146 c/c 467)
 - **Foro Íntimo:** O perito pode se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. (CPC, art. 145, § 1º)

- **Arguição pela Parte (Exceção de Suspeição)**

- **Processo Civil**

- **Prazo:** 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou do conhecimento do fato superveniente. (CPC, art. 465, § 1º, I e art. 146). A arguição tardia acarreta preclusão.
 - **Forma:** Petição específica dirigida ao juiz, devidamente fundamentada, com indicação dos fatos e, se necessário, instruída com documentos e rol de testemunhas. (CPC, art. 146)
 - **Processamento:**
 - O juiz determinará a oitiva do perito em 15 dias.
 - Se o juiz acolher a alegação, nomeará novo perito. (CPC, art. 467, parágrafo único)
 - Se não acolher, autuará o incidente em apartado e o remeterá ao tribunal para julgamento. (CPC, art. 146, § 1º)

- **Processo Penal**

- **Momento:** Deve ser arguida na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.
 - **Forma:** A suspeição será arguida em petição ou verbalmente, com



prova imediata. (CPP, art. 105)

- **Processamento:** O juiz decide “de plano e sem recurso”, à vista da matéria alegada e da prova. (CPP, art. 105). A decisão é irrecorrível, mas pode ser questionada via *Habeas Corpus* ou mandado de segurança.

- **Efeitos do Acolhimento da Suspeição**

- **Substituição do Perito:** O perito suspeito é afastado de suas funções no processo, e o juiz nomeará um novo em seu lugar. (CPC, art. 467, parágrafo único)
- **Nulidade dos Atos:**
 - **Laudo Pericial:** Se o laudo já tiver sido apresentado, será nulo, devendo ser realizada nova perícia. (Jurisprudência)
 - **Atos Processuais Dependentes:** A nulidade do laudo pode contaminar os atos processuais que dele dependam diretamente, como a sentença que nele se baseou.
- **Responsabilidade do Perito:**
 - **Processual:** Se a suspeição for reconhecida, o perito pode ser condenado ao pagamento das despesas processuais do incidente.
 - **Civil e Administrativa:** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responde pelos prejuízos que causar à parte e pode ficar inabilitado para atuar em outras perícias. (CPC, art. 158)

- **Observações Doutrinárias e Jurisprudenciais**

- **Natureza Taxativa do Rol:** A jurisprudência majoritária (STJ) entende que as hipóteses de suspeição são taxativas (*numerus clausus*), não admitindo interpretação extensiva.
- **Preclusão:** A alegação de suspeição deve ser feita na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, especialmente no âmbito cível. (STJ, REsp 876.942/MT)
- **Assistente Técnico:** As causas de suspeição e impedimento não se aplicam aos assistentes técnicos das partes, pois são considerados de confiança destas e sua atuação é parcial por natureza. (CPC, art. 466, § 1º)